



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000375

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019

Ano 3

Tomada de Preço



PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

AO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA – BAHIA.

A EMPRESA PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 42.224.386/0001-65, devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo que assessora a Licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2019 realizada neste Município na data de 31.01.2019, neste ato, representada por sua Representante Legal, Senhora TEREZINHA DE ARAGÃO MIRANDA, Portadora do CPF: 203.407.125-87, vem ante a presença da Comissão de Licitação apresentar **tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO, com fulcro no art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93**, em face da decisão que inabilitou, pelos motivos fáticos e de direito que ora passa a expor:

DOS FATOS

Em apertada síntese relata a Recorrente que, em 31 de janeiro do corrente ano, por meio de representante legal devidamente credenciado, participou do processo licitatório Tomada de Preços n.º 002/2019 realizada por essa comissão de licitação no Município de Ibirataia – Bahia.

Após análise da documentação de habilitação da Recorrente, a comissão de licitação resolveu por meio de expediente publicado em diário oficial do município na data de 07/02/2019 inabilitar a signatária, alegando que a mesma desatendeu exigência da peça editalícia por não ter encartado no bojo da documentação a cédula de identidade de uma das sócias da empresa.

Contudo, teve a mesma comissão de licitação um olhar diferenciado, ao analisar o contrato de prestação de serviços e um dos Engenheiros da Recorrente, o Sr. Jorge Tadeu de Aragão Miranda, asseverando literalmente em sua decisão o seguinte raciocínio: **“Queremos destacar também que ao analisar o documento apresentado, constatou que o mesmo NÃO INCORRE EM PREJUÍZO OU INSEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO, HAJA VISTA A LICITANTE APRESENTOU DEMAIS DOCUMENTOS QUE ASSEGURAM O VÍCULO E A CAPACIDADE TÉCNICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO”** (grifos nossos).

Rua da Grécia 06 Ed. Delta Sala 401 – Comércio – Salvador – Bahia.
CNPJ 42.224.386/0001-65 – Inscrição Estadual 36.361.119 NO.
Tel.: (71) 99953-1132 – CEP 40.010-010.
E-mail : panama_empresa@hotmail.com



PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Partindo deste entendimento tão criterioso e ponderado da comissão de licitação é no mínimo razoável indagar porque não foi utilizado este mesmo critério de raciocínio para a questão da falta da cédula de identidade da Sócia Sra. Ednalva dos Santos Pinheiro, uma vez que a Recorrente APRESENTOU DEMAIS DOCUMENTOS QUE ASSEGURASSEM A FALTA DE PREJUÍZO OU INSEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, À EXEMPLO DOS DOCUMENTOS E CÉDULA DE IDENTIDADE DA SÓCIA MAJORITÁRIA, DETENTORA DE 95% DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA, BEM COMO O CONTRATO SOCIAL QUE ESTABELECE EM SUA CLÁUSULA 7º. O SEGUINTE TEXTO: "A administração da sociedade caberá à sócia TEREZINHA DE ARAGÃO MIRANDA, de comum acordo, com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todo e qualquer ato, sempre no interesse da sociedade, sendo autorizado o uso do nome empresarial".

Vale salientar que, todos os editais de licitações trazem esse tipo de formalidade no seu bojo, contudo a Recorrente NUNCA foi inabilitada por não apresentar a cédula de identidade de sua sócia que detém apenas 5% do capital social da empresa e que portanto, com amparo legal em nada responde na empresa e pela empresa, não possuindo nenhum poder de decisão.

Nenhuma comissão de licitação após análise detida do contrato social deixou de habilitar a Recorrente em face do não cumprimento de tal exigência por entender ser a mesma mera formalidade cujo atendimento era perfeitamente sanado pela cláusula 7º. do contrato social, bem como pelo balanço patrimonial da empresa em que se configura o valor do capital social e as cotas de cada sócia, entendendo, destarte, que o Ente público não sofreria qualquer prejuízo, caso fosse a empresa sagrada vencedora do certame.

Vejamos o que recomendam os Ilustres Mestres que norteiam a doutrina na seara das licitações e contratos administrativos.

No magistério de Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (grifou-se).

Rua da Grécia 06 Ed. Delta Sala 401 – Comércio – Salvador – Bahia.
CNPJ 42.224.386/0001-65 – Inscrição Estadual 36.361.119 NO.
Tel.: (71) 99953-1132 – CEP 40.010-010.
E-mail: panama_empresa@hotmail.com



PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

STJ: “As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (STJ – RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto).

STF: “Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para o Ente Público, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Denota-se em alguns tribunais de justiça entendimentos semelhantes AO FALAR DE EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DO ENTE PÚBLICO:

“... é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento.” (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)” (grifou-se)

“É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.” (grifou-se) TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002.

Rua da Grécia 06 Ed. Delta Sala 401 – Comércio – Salvador – Bahia.
CNPJ 42.224.386/0001-65 – Inscrição Estadual 36.361.119 NO.
Tel.: (71) 99953-1132 – CEP 40.010-010.
E-mail: panama_empresa@hotmail.com



PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

“Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade. O procedimento licitatório deve possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**” (grifou-se) TJRS – Agravo de Instrumento Nº 70048200125, Primeira Câmara Cível, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 05/09/2012

O TCU apresentou o mesmo entendimento:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário).

“Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. **Recomendação.**” (TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara).

“17. Use esses exemplos para ilustrar os possíveis desdobramentos de uma situação absolutamente banal que ferem o princípio da razoabilidade. 19. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer” (TCU. Decisão 695/99 – Plenário).

Por derradeiro, e em conclusão, ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Rua da Grécia 06 Ed. Delta Sala 401 – Comércio – Salvador – Bahia.
CNPJ 42.224.386/0001-65 – Inscrição Estadual 36.361.119 NO.
Tel.: (71) 99953-1132 – CEP 40.010-010.
E-mail : panama_empresa@hotmail.com



PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

DO PEDIDO

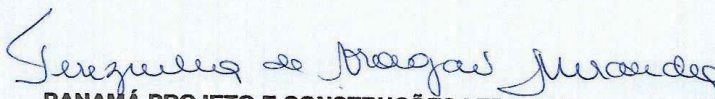
Por tudo quanto dito e incontestavelmente comprovado, a empresa Panamá Projeto e Construções Ltda. ME, requer que Vossa Senhoria se digne a receber o competente remédio administrativo, acolhendo na integralidade todas as suas argumentações fáticas e doutrinárias, bem como todas as decisões judiciais acostadas ao presente expediente para ao final pedir a reconsideração da decisão que inabilitou a Recorrente, declarando-a, ato contínuo, DEVIDAMENTE HABILITADA NO CERTAME, RESTAURANDO ASSIM O SEU DIREITO DE CONTINUAR, NA DISPUTA em homenagem à robusta apresentação de decisões no âmbito judicial, bem como ao entendimento dos iminentes Mestres do Direito Administrativo, a fim de que se faça justiça.

Contudo, caso não seja este o entendimento da comissão de licitação, que seja então o presente expediente encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Ibirataia – Bahia, M.D. Sra. ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL, na forma de RECURSO HIERÁRQUICO, conforme preceitua o ordenamento jurídico pátrio, para análise e decisão final em sede de última instância.

Termos em que,

Pede e Espera deferimento

Ibirataia - Bahia, 11 de fevereiro de 2019.


PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 42.224.386/0001-65

TEREZINHA DE ARAGÃO MIRANDA

CPF 203.407.125-87

Rua da Grécia 06 Ed. Delta Sala 401 – Comércio – Salvador – Bahia.
CNPJ 42.224.386/0001-65 – Inscrição Estadual 36.361.119 NO.
Tel.: (71) 99953-1132 – CEP 40.010-010.
E-mail: panama_empresa@hotmail.com